



*Boletim do Serviço de Difusão nº 100-2011
05.07.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o “link” - “[Concurso Público/Processo de Seleção – Limite de Idade](#)”, tema Administrativo, no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Serviço de Estruturação do Conhecimento (SEESC)

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 48, DE 04 DE JULHO DE 2011](#) - fixa o valor da participação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM na compensação financeira a que se refere o parágrafo 1º, do art. 20, da [Constituição da República](#) em vigor, relativamente ao petróleo e gás extraído da camada do pré-sal.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[Compete à Justiça estadual julgar ações de benefícios por acidentes de trabalho](#)

Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a

existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso.

O autor do recurso extraordinário é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com um auxílio-doença por acidente de trabalho, correspondente a um salário-mínimo. Em 1º de outubro de 2004, ele recebeu a Carta de Concessão de auxílio-acidente de trabalho, com valor fixado em apenas R\$ 130,00, ou seja, 50% do salário-mínimo. Contudo, antes mesmo de seu restabelecimento laboral, teve seu benefício cortado pelo INSS.

Conforme os autos, o autor não recuperou sua capacidade laborativa para desempenhar as atividades que exercia a época do acidente. Agricultor, ele não conseguiu retornar normalmente ao trabalho porque teve sequelas graves, uma vez que o acidente produziu esmagamento da mão esquerda, como comprovado por meio de atestado médico anexado ao processo.

Assim, alega que o INSS não deveria ter cessado o auxílio-doença para conceder auxílio-acidente, “pois o seu restabelecimento está totalmente inviabilizado, tornando-se necessária a sua transformação em aposentadoria por invalidez, e não em auxílio-acidente”.

Segundo o ministro Cezar Peluso, relator do processo, o Supremo possui jurisprudência firmada no sentido de que compete à Justiça comum estadual “julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”. Neste sentido, os REs 447670, 204204, 592871, entre outros citados pelo relator.

Dessa forma, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o ministro Luiz Fux e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, para dar provimento ao RE, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos decisórios e determinando remessa dos autos à Justiça estadual.

Processo: [RE. 638483](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Teoria do fato consumado beneficia candidato que assumiu o cargo de forma precária](#)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria do fato consumado ao caso de um agente de Polícia Federal no Espírito Santo que assumiu o cargo de forma precária, em março de 2002. A Segunda Turma considerou que, mesmo contrariando a jurisprudência do Tribunal, a

situação do agente se consolidou no tempo, razão pela qual a decisão que permitiu a nomeação deve prevalecer.

A teoria do fato consumado não pode, segundo a jurisprudência do Tribunal, resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito do processo, os fatos podem ter entendimento contrário. Entre a nomeação do candidato e o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), passaram-se quase oito anos, sem que nenhuma decisão contrária a seu ingresso na função fosse proferida.

Segundo o relator, ministro Humberto Martins, a situação do agente possui peculiaridades que afastam os precedentes aplicados pela Corte. A liminar concedida pela primeira instância, depois reafirmada em sentença, possibilitou a realização de uma segunda chamada na prova de aptidão física, o que permitiu ao agente lograr êxito no curso de formação para o exercício da função para a qual foi aprovado.

Processo: [REsp.1200904](#)

[Leia mais...](#)

CORREÇÃO

Premiações por produtividade não podem fazer pagamento maior que o teto remuneratório

A matéria intitulada “Premiações por produtividade não podem fazer pagamento maior que o teto remuneratório”, publicada no dia 28 de junho de 2011, às 8h01, equivocadamente informa que o Decreto Estadual n. 24.022/2004, do Amazonas, teria determinado que o prêmio por produtividade devido aos fiscais daquele estado, não seria pago, pois superaria o valor do teto remuneratório. Na verdade, o decreto fixou o limite remuneratório dos servidores públicos estaduais. Como consequência, deixou de ser paga a parcela relativa ao prêmio que superasse o valor do teto remuneratório.

A mesma matéria afirma que “não há direito ao prêmio que, somado ao vencimento, ultrapasse o teto”. Ocorre que a decisão não trata dessa questão. Apenas estabelece que as vantagens remuneratórias de qualquer natureza, entre elas o prêmio objeto do recurso, devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório.

O [texto da matéria](#) já foi corrigido.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0010186-48.2008.8.19.0212](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **ALEXANDRE CAMARA** – Julg.: 29/06/2011 – Publ.: 04/07/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito do consumidor. Plano de Saúde. Recusa indevida de atendimento. Caráter reprovável da conduta. Elevada potencialidade lesiva. Violação à cláusula geral de tutela da pessoa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Provimento dos Embargos Infringentes, acolhendo-se o voto vencido.

0062590-93.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **TERESA CASTRO NEVES** – Julg.: 20/06/2011 - Publ.: 27/06/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. O auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória alimentar e não indenizatória, razão pela qual deve integrar os rendimentos dos inativos. Não há qualquer vinculação entre o pagamento do benefício e os dias efetivamente trabalhados, não podendo deixar de ser concedido aos aposentados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. O auxílio cesta-alimentação possui natureza salarial, uma vez que se destina a complementar a remuneração de toda a categoria de bancários, empregados do Banco do Brasil, inclusive às empregadas em licença-maternidade, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho. O auxílio cesta-alimentação não constitui prestação in natura, uma vez que é paga monetariamente. Em atenção ao Princípio da Isonomia e da Paridade, o auxílio cesta-alimentação deve ser estendido aos inativos. Prescrição quinquenal reconhecida. Súmula 291 do STJ. O fato de não ter havido prévio custeio da verba requerida, não elide a pretensão dos inativos, porquanto o ônus de efetuar os descontos que subsidiariam a extensão dos benefícios caberia a PREVI, não podendo ser prejudicados por sua inércia. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Prevalência do voto vencido. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0033615-64.2009.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **CAIRO ITALO FRANCA DAVID** – Julg.: 09/06/2011 - Publ.: 01/07/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos **Infringentes** e de **Nulidade**, com base no voto minoritário que mantinha o decisum monocrático. 1. Foi proferida decisão pelo Juízo de Execuções Penais, aplicando retroativamente a fração mínima de 1/6 da causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/06, substituindo a fração mínima de 1/3 prevista no artigo 18, III, da antiga Lei de Tóxico. 2. Trata-se de adequação da hipótese às normas constitucionais, assegurando-se a retroatividade da Lex mitior. 3. Não se trata de criação de uma nova lei e sim de integração corretiva, adequando a norma mais gravosa aos postulados da Constituição Federal. 4. **Embargos** conhecidos e

providos, para que prevaleça o voto divergente, sendo mantida a dita decisão de primeiro grau.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742